

Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

► **B**

DECISÃO DA COMISSÃO

de 21 de Novembro de 2003

relativa à adequação do nível de protecção de dados pessoais em Guernsey

[notificada com o número C(2003) 4309]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/821/CE)

(JO L 308 de 25.11.2003, p. 27)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Decisão de Execução (UE) 2016/2295 da Comissão de 16 de dezembro de 2016	L 344	83	17.12.2016

▼B**DECISÃO DA COMISSÃO****de 21 de Novembro de 2003****relativa à adequação do nível de protecção de dados pessoais em Guernsey***[notificada com o número C(2003) 4309]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2003/821/CE)

Artigo 1.º

Para efeitos do n.º 2 do artigo 25.º da Directiva 95/46/CE, considera-se que o Bailiado de Guernsey assegura um nível adequado de protecção dos dados pessoais transferidos a partir da Comunidade.

Artigo 2.º

A presente decisão diz respeito à adequação do nível de protecção facultado em Guernsey, tendo em vista o cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 25.º da Directiva 95/46/CE, e não afecta as condições ou restrições que transponham outras disposições da referida directiva, no que se refere ao tratamento de dados pessoais nos Estados-Membros.

▼M1*Artigo 3.º*

Sempre que as autoridades competentes dos Estados-Membros exerçam os seus poderes nos termos do artigo 28.º, n.º 3, da Directiva 95/46/CE, conduzindo assim à suspensão ou proibição definitiva dos fluxos de dados para o Bailiado de Guernsey, a fim de proteger pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos seus dados pessoais, o Estado-Membro em causa deve, sem demora, informar a Comissão, a qual, por sua vez, informará os outros Estados-Membros.

Artigo 4.º

1. A Comissão deve acompanhar regularmente os desenvolvimentos ocorridos na ordem jurídica de Guernsey que possam afetar a aplicação da presente decisão, inclusivamente no que respeita ao acesso a dados pessoais pelas autoridades públicas, a fim de avaliar se Guernsey continua a assegurar um nível adequado de protecção dos dados pessoais.

2. Os Estados-Membros e a Comissão devem ainda manter-se mutuamente informados relativamente aos casos em que os organismos responsáveis pelo cumprimento das normas de protecção em Guernsey não garantam esse mesmo cumprimento.

3. Os Estados-Membros e a Comissão informam-se mutuamente sobre quaisquer informações de que as ingerências das autoridades públicas de Guernsey responsáveis pela segurança nacional, o exercício de funções coercivas ou outros interesses públicos no direito das pessoas à protecção dos seus dados pessoais vão além do estritamente necessário ou de que não existe protecção jurídica eficaz contra tais ingerências.

4. Sempre que existam provas de que já não é assegurado um nível de protecção adequado, nomeadamente nas situações referidas nos n.ºs 2 e 3, a Comissão deve informar a autoridade competente de Guernsey

▼ M1

e, se necessário, apresentar um projeto de medidas, de acordo com o processo referido no artigo 31.º, n.º 2, da Diretiva 95/46/CE, a fim de revogar ou suspender a presente decisão ou limitar o seu âmbito de aplicação.

▼ B*Artigo 5.º*

A Comissão acompanhará a aplicação da presente decisão e informará o Comité criado em conformidade com o artigo 31.º da Directiva 95/46/CE de todas as conclusões pertinentes, nomeadamente de todas as provas que possam afectar a avaliação da adequação do nível de protecção facultado por Guernsey relativamente ao disposto no artigo 1.º da presente decisão, nos termos do artigo 25.º da Directiva 95/46/CE, e de todas as provas de aplicação discriminatória da presente decisão.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros tomarão todas as medidas necessárias para dar cumprimento à presente decisão, no prazo de quatro meses após a data da sua notificação.

Artigo 7.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.